DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4378/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3841/2014/001
PROTOCOLO	: 1911662
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC00-1663/2017
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00-1663/2017, proferido no TC/3841/2014 (fls. 108/111), que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, do exercício de 2013, irregulares e aplicou multa.

O Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-prefeito do Município de Nova Andradina, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 02/38), pleiteando a regularidade das contas.

A DFCGG e a Auditoria, após análises, manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG - 3576/2019, fls. 43/46 e PAR - GACS LLRP - 9927/2019, fls. 50/52). A Procuradoria de Contas, por meio do PAR - 3ª PRC - 5177/2021 (fls. 60/61), opinou pelo arquivamento.

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 119 do TC/3841/2014), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO	: TC/3841/2014
PROTOCOLO	: 1488774
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 1663/2017** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	**Data Cobrança:**	**Responsável:**		**CPF:**
Multa	07/12/2020	ROBERTO HASHIOKA SOLER		960.011.008-53
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
AC00 - 1663/2017		50	R$ 455,55	Quitada

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, abdicou-se do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> "Art. 3º...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de

todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º, do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

> RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc